



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O ESTUDO DA LEI 12.318/2010 E 13.058/2017:
ALIENAÇÃO PARENTAL, SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E A
GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE MINIMIZAR SEUS
EFEITOS**

ORIENTANDO(A): Isabela Guimarães Gondim
ORIENTADORA: Prof^a. MS. Goiacy Campos dos Santos Dunck

**GOIÂNIA
2021**

ISABELA GUIMARÃES GONDIM

**O ESTUDO DA LEI 12.318/2010 E 13.058/2017:
ALIENAÇÃO PARENTAL, SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E A
GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE MINIMIZAR SEUS
EFEITOS**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.(a) Orientadora - Ms.^a Goiacy Campos dos Santos Dunck.

**GOIÂNIA
2021**

ISABELA GUIMARÃES GONDIM

**O ESTUDO DA LEI 12.318/2010 E 13.058/2017:
ALIENAÇÃO PARENTAL, SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E A
GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE MINIMIZAR SEUS
EFEITOS**

Data da Defesa: 12 de junho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof^a. Ms^a. Goiacy

Nota:

Orientador (a): Prof^a. Ms^a. Evelyn Cintra Araújo Nota:

Dedico esta monografia à minha família,
que sempre torceram pelo meu sucesso e
felicidade.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente à Deus por ter me dado o dom da vida e a oportunidade de estar aqui hoje, em seguida gostaria de agradecer à minha maravilhosa orientadora, que me acompanhou durante todo o trabalho, sempre me mostrando a direção certa e me auxiliando a alinhar as ideias da melhor forma possível. Gostaria de agradecer ainda à professora convidada Evelyn Cintra por ter aceitado o convite e se disponibilizado a participar deste momento tão importante em minha vida.

RESUMO

O presente trabalho teve como principal objetivo analisar uma situação cada vez mais comum na sociedade brasileira, conhecida como alienação parental e quais as suas consequências, tanto para o menor quanto às penalidades civis que podem ser suportadas pelo alienador. Foi demonstrado ainda a importância da boa convivência familiar no desenvolvimento intelectual saudável da criança, buscando sempre observar o princípio do melhor interesse do menor. Desta forma, o trabalho demonstrou de que forma ocorre a alienação parental e ainda de que forma a Lei 13.058 de 2014 (Lei da Guarda Compartilhada) auxiliou a minimizar os efeitos da alienação parental.

Palavras-chave: alienação parental. guarda compartilhada. desenvolvimento intelectual.

ABSTRACT

The present work aims to analyze an increasingly common situation in Brazilian society, called parental alienation and what are its consequences, both for the minor and the civil penalties that can be borne by the alienator. It will also be demonstrated the importance of good family life in the intellectual development of the child, always seeking to observe the principle of the best interest of the child. In this way, the work demonstrates how parental alienation occurs and analyzes how Law 13.058 / 2014 (Law of Shared Guard) can help inhibit the effects of alienation.

Keywords: parental alienation. shared custody. intellectual developmente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1- EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA	9
1.1 A FAMÍLIA DE ACORDO COM O CÓDIGO DE 1916.....	9
1.2 A FAMÍLIA APÓS O NOVO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	10
1.3 O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR E SUAS RESPONSABILIDADES.....	12
2- A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	15
2.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	15
2.2 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	16
2.3 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS QUE PODEM SER APLICADAS AO ALIENADOR.....	19
3- A GUARDA DOS FILHOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	24
3.1 DA PREDOMINÂNCIA DA GUARDA UNILATERAL MATERNA.....	24
3.2 DA GUARDA UNILATERAL: DE REGRA À EXCEÇÃO.....	25
3.3 GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE MINIMIZAR OS EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	26
CONCLUSÃO.....	29
REFERÊNCIAS.....	31

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como principal objetivo analisar a questão da alienação parental, as consequências jurídicas que podem ser suportadas pelo alienador e de que forma a lei da guarda compartilhada auxiliou na diminuição dos casos de alienação parental.

Antes da Constituição Federal de 1988, os valores da nossa sociedade eram diferentes, a família era patriarcal o que fazia com que as mulheres vivessem hierarquicamente subordinadas aos seus maridos suportando diversos tipos de agressões. Em 26 de dezembro de 1977 surgiu a lei do divórcio, contudo, como estava recentemente instaurada, as mulheres ainda não tinham se libertado para uma vida profissional autônoma sem a dependência do marido.

A partir de então, foi consolidado o princípio da igualdade jurídica, o art. 226, V, que resultou no engajamento da mulher no mercado de trabalho e conseqüentemente o aumento do número de divórcios, refletindo assim no aumento dos casos de alienação parental desencadeada pela tendência vingativa e/ou disputa pela guarda da criança.

Apesar de não ser novo, o assunto tem ganhado cada vez mais enfoque devido à percepção da gravidade de suas consequências. Por compreender sua importância, o presente trabalho aborda sobre a evolução da família, os deveres que os pais têm com os filhos e de que forma o não cumprimento destes pode prejudicar a formação psicológica da criança.

O trabalho discorre também sobre as consequências jurídicas que podem ser enfrentadas pelos genitores que causarem lesão aos seus filhos menores com o não cumprimento destas responsabilidades visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei da Alienação parental, possuem o intuito de proteger o direito fundamental da criança ou adolescente à uma convivência familiar saudável, fazendo com que, desta forma, seja possível buscar na lei amparo aos menores vítimas do abuso moral provocado por pais que descumprem os deveres inerentes à paternidade.

Foi discutido ainda sobre a Lei 13.058/2014, e como ela tem contribuído para minimizar os efeitos da alienação parental, visto que a lei traz em seu texto que a guarda deverá ser compartilhada, vislumbrando a busca pelo melhor interesse do menor e a garantia constitucional à uma convivência familiar saudável.

No que diz respeito aos aspectos metodológicos, as hipóteses foram desenvolvidas através de pesquisa bibliográfica, de livros, revistas, artigos, publicações impressas e dados oficiais publicados na internet que abordem direta ou indiretamente o tema em análise.

Para fins didáticos, a monografia divide-se em três capítulos, distribuídos na forma explícita a seguir:

O capítulo I trata sobre mudanças legislativas que ocorreram ao longo da história com o intuito de acompanhar as necessidades em relação à evolução social da família;

O capítulo II aborda sobre a Alienação Parental, explicando de que forma ela ocorre e de que forma ela pode atrapalhar na formação psicológica da criança e discorre ainda sobre as consequências jurídicas que podem ser enfrentadas pelo alienante;

O capítulo III faz uma breve análise sobre a evolução histórica da guarda do menor até chegar na Lei 13.058/2014 (Lei da Guarda Compartilhada) e de que forma ela pode auxiliar a minimizar os efeitos da alienação parental.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

1.1. A FAMÍLIA DE ACORDO COM O CÓDIGO DE 1916

O Código Civil de 1916, foi redigido em uma época em que a visão sobre a entidade familiar era estreita, limitando-a como grupo derivado do casamento e que possuía como principal objetivo o cunho econômico e formação de patrimônio. As relações extramatrimoniais eram marginalizadas e os filhos gerados desses relacionamentos não eram considerados legítimos.

A família do Código Civil de 1916 era uma família hierarquizada e patriarcal. Modelo este em que o homem possuía o dever de sustentar o grupo familiar e a mulher possuía como única tarefa cuidar do lar e dos filhos. Sendo assim, o homem possuía muitos direitos, enquanto as mulheres tinham muitos deveres. O pai era o chefe da família, existindo uma visão hierarquizada em que o homem se encontrava no vértice da pirâmide, sendo a esposa quase que propriedade do marido.

A visão de família do Código Civil de 1916 era inspirado na família patriarcal romana, em que o pai possuía o poder absoluto sobre a mulher e filhos, sendo a essa permitida a livre disposição de pessoas e bens. Os filhos eram considerados incapazes, motivo pelo qual todos os bens adquiridos por eles pertenciam ao pai, com exceção dos decorrentes de pecúlio. Desta forma, a família romana, baseada na monogamia e exogamia, traduziam a ideia mais alta de patriarcado.

Ainda que no Código Civil brasileiro de 1916 não apresentasse, de forma definida, o que seria instituto da família, a sua legitimidade era condicionada ao matrimônio. A grande intenção inicial do efeito jurídico do casamento era na verdade validar a família.

O artigo 233, do Código Civil de 1916, defendia que o pai de família, o marido, obtinha a autoridade máxima na sociedade conjugal trazendo como sua responsabilidade prover a manutenção da família e do pátrio poder, trazendo ainda que seria papel da esposa cooperar com seu cônjuge sendo seu dever cuidar dos bens materiais e morais.

Nessa esteira, o casamento era visto como um instituto que deveria ser preservado a qualquer custo, independente da felicidade de seus membros, a falsa

moralidade e os valores sociais colocavam o sentimento em segundo plano. A família era baseada no trinômio entre casamento, sexo e reprodução.

Apesar de haver a figura do desquite, ela não era efetiva na dissolução do casamento, não era permitido seu rompimento, pois o mais importante era a manutenção de todos os integrantes no seio da instituição familiar, e em caso do não cumprimento desta determinação, era terminantemente proibido a formação de uma nova família.

O Código de 1916 tratava o filho adotivo de forma discriminada, e sem nenhuma igualdade em relação ao filho biológico. Com a morte dos pais a adoção era extinta, não tendo o filho direito à herança. O mesmo valia para aqueles que foram gerados fora do casamento (ilegítimos), pois somente os filhos gerados na constância do matrimônio eram amparados pela proteção legal (LOBO, 2007).

O referido código sofreu diversas alterações, buscando sempre atender aos novos tempos até que foi definitivamente substituído pelo Código Civil de 2002.

Por tal razão, Maria Berenice Dias aponta que ao longo da história, a família gozou de um conceito sacralizado por ser considerada a base da sociedade. De início, as relações afetivas foram apreendidas pela religião, que as solenizou como união divina e abençoada pelos céus. O estado não podendo ficar com essa intervenção nas relações familiares buscou estabelecer padrões de estrita moralidade e de conservação da ordem social, transformando a família numa instituição matrimonializada (DIAS, 2005).

1.2 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Vivemos em uma sociedade modificada por experiências adquiridas através das gerações passadas, e a fim de compreender melhor esta nova civilização, o Código Civil de 2002 traz em seu texto o conceito e a importância da evolução da família para o estudo jurídico.

Após a promulgação do referido código, a família passou a ser tratada de uma forma muito mais igualitária, preocupando-se sempre com a dignidade de cada um de seus membros, principalmente em relação ao desenvolvimento dos filhos.

As mudanças presentes no Código Civil de 2002 eram um reflexo das primeiras transformações implementadas pela Constituição Federal de 1988,

procurando sempre observar os direitos fundamentais e valores éticos, com o intuito de preservar a harmonia do Poder Judiciário nacional, visto que foi possível modernizá-lo aos novos arranjos familiares.

Em complemento a esta concepção, Gonçalves diz que:

As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges e os companheiros e aos elevados interesses da sociedade. (GONÇALVES, 2005, p. 6)

A partir daí a família passou a ser regida seguindo os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade jurídica entre os cônjuges e da igualdade jurídica de todos os filhos, finalmente modificando o cenário patriarcal e hierarquizado do Código de 1916.

O Princípio da dignidade da pessoa humana garante todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades a fim de facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O Princípio da igualdade jurídica entre os cônjuges foi realmente um divisor de águas trazido pela Constituição Federal de 1988, a partir daí não havia mais distinção entre marido e esposa, ambos passaram a possuir os mesmos direitos e deveres e não existia mais a ideia de um se sobrepôr ao outro.

O princípio da igualdade jurídica de todos os filhos também foi uma grande conquista trazida pelo Código civil de 2002, a partir de então todos os filhos possuíam os mesmos direitos não importando mais se o filho era ou não fruto do matrimônio, passando também a ser reconhecida a filiação socioafetiva. Não havendo distinção ou perda de direitos à herança com a morte dos pais como ocorria no antigo Código de 1916.

A partir do Código Civil de 2002, a família não era mais matrimonializada, ela passou a ser múltipla, sendo assim consideradas como família a união estável, a família monoparental, a família homoafetiva; família anaparental; família composta; família natural; família substituta e família eudemonista.

O pluralismo das relações familiares – outra vértice da nova ordem jurídica – ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento, mudando profundamente o conceito de família. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família. (DIAS, Maria Berenice, 2007, p.38)

É possível notar que a evolução do Direito de família passou a ser para proteger seus membros e propiciar felicidade, e o instituto familiar passou a ser, independentemente do tipo, um lugar em que o mais importante é o vínculo afetivo, e a intensidade das relações.

Nessa perspectiva:

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais, a ideia de família se afasta da estrutura do casamento (DIAS, 2005).

Desta forma a instituição familiar passou a ter uma nova realidade, se tornando uma união regida pelo carinho, amor e afeto e não simplesmente pelo dever de procriar, mas pela busca da felicidade. Concluímos assim que a entidade familiar está em constante evolução e o abuso de poder que vigorava na família patriarcal não terá mais espaço diante da proteção do estado.

1.3 O EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR E SUAS RESPONSABILIDADES

O poder familiar é um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos genitores em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores com a finalidade de proporcionar o desenvolvimento saudável de sua personalidade.

A necessidade de o Estado regular a relação existente entre os pais e seus filhos, com base na evolução do que antes se via no pátrio poder, levou o legislador civilista de 2002 a abraçar o termo poder familiar, expressando assim, como bem pontua a professora Maria Helena Diniz, como sendo

um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho. (DINIZ, 2012, p. 1197)

Desta forma, enquanto os filhos não atingirem a capacidade civil plena, estarão sujeitos ao poder familiar que impõe aos pais os deveres, nos termos do art.

1.634 do Código Civil, de forma ampla a defesa de seus interesses, tanto sob o prisma da educação e criação, tendo-os para tanto em sua companhia e guarda.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1992)

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 22 que cabe aos pais o “dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer as determinações judiciais”.

O artigo 229 do mesmo diploma faz referência a responsabilidade afetiva, que é um dever moral dos pais, emergentes do poder familiar: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

O artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz na mesma linha de raciocínio que a responsabilidade é estendida àquele a quem for dada a guarda do menor. A guarda consiste na obrigatoriedade da prestação de assistência moral, material e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. A titularidade do poder familiar não está atrelada a convivência dos pais, ainda que se separem devem estes exercer o poder familiar de forma comum.

Sobre o assunto, Pontes de Miranda cita alguns exemplos de situações que caracterizam a falta dos deveres inerentes ao poder familiar:

a) os maus-tratos, que não se enquadrem no castigo imoderado, causador da perda; b) as restrições prejudiciais, ou privações de alimentos, ou de cuidados indispensáveis, que ponham em perigo a saúde do filho; c) exigir do menor, serviços excessivos e impróprios, constitutivos do abuso do poder familiar; d) empregar o menor em ocupações proibidas ou manifestamente contrárias à moral e o bom costumes, ou que lhe ponham em risco a saúde, a vida, ou a moralidade; e) não reclamar o filho de quem o detenha ilegalmente; f) o desleixo, abuso ou descuido; g) induzir o menor ao mal, por isentar, favorecer, ou produzir o estado em que se acha, ou possa achar o filho, ou de qualquer modo concorrer para sua perversão ou torná-lo alcoólatra e viciado em drogas; h) deixar o filho em estado habitual de vadiagem, mendicância, libertinagem ou criminalidade (MIRANDA, 2011, p. 307).

A obrigação dos pais vai além dos limites de afeto, educação e material, ela alcança também critérios patrimoniais gerando uma responsabilidade subjetiva em que a responsabilidade prejudica aquele que não causou dano.

O Código civil diz em seu artigo 932 que: “São também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia” (BRASIL, 2002).

Os pais responderão objetivamente pelos atos praticados por seus filhos menores independentemente de estarem ou não com a guarda do filho. Tal responsabilidade não cessa com a separação dos pais nem mesmo em caso de um dos genitores constituírem novo casamento, conforme art. 1636 do Código Civil.

O artigo 186 do Código Civil de 2002 garante o efetivo cumprimento da responsabilidade civil do genitor que negligenciar constatatadamente na educação e formação do filho.

As relações familiares produzem efeitos regulados pelo ordenamento jurídico, tais como o direito e dever de alimentos e visitas, o dever de mútua assistência, entre outros. Os direitos advindos das relações familiares costumam frequentemente sofrer abusos e omissões, o que faz com que o direito das Obrigações se mantenha presente no Direito de Família, motivo pelo qual podemos observar um extenso acervo de jurisprudências responsabilizando civilmente os pais que negligenciam os deveres inerentes ao poder familiar, aplicando-se sanções pecuniárias.

Em contrapartida possuem inúmeras decisões negando provimento a um pedido similar. À vista de tal desacordo, mostra-se importante ressaltar que o que tem ocorrido é a banalização do termo “abandono moral”, tornando-a uma indústria indenizatória do afeto.

2. A ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

2.1 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A consideração, o respeito e os laços de afetividade devem ser os principais pilares na relação entre pais e filhos, ainda que a união entre os pais não esteja mais estabelecida ou nunca tenha se estabelecido. Infelizmente, o que ocorre é que há situações em que o divórcio gera, em um dos genitores, uma certa tendência vingativa em relação ao outro.

Isso acontece, por exemplo, quando são colocadas barreiras no convívio da criança com o outro genitor, como impedir que a criança não veja o genitor nos dias de visitação, afastar o ex-cônjuge da educação de seu filho, ocultar informações sobre a saúde, promover a mudança de endereço da criança, ou ainda difamar o pai ou a mãe perante a criança.

A respeito da alienação parental, Maria Berenice Dias afirma que:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, quando um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma “lavagem cerebral” feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado (DIAS, 2011, p. 463)

Sendo assim, a alienação parental consiste em uma espécie de violência psicológica causada a uma criança, geralmente por seus genitores, em que o autor da violência começa a implantar uma imagem negativa daquele que é um dos responsáveis pela formação e estruturação psíquica do filho, geralmente fazendo com que ele se sinta rejeitado, abandonado e afastando a convivência com esta outra pessoa, conforme aduzido no art. 2º da Lei 12.318/2010:

Art. 2º - Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010)

Por ser um ato de abuso psicológico, não deixa marcas visíveis, nem seus atos são facilmente notados. Porém, apesar da dificuldade na identificação da violência psicológica sofrida pelo alienado, algumas características do alienador podem ser percebidas, ajudando na identificação, como baixa autoestima, dependência, conduta de desrespeito às regras e também comportamentos caracterizados por condutas mais gravosas como falsas denúncias de abuso físico, emocional ou sexual.

Importa destacar que esta campanha inadequada não ocorre somente nas relações entre pais e filhos. Esta tentativa de afastamento pode ocorrer em diversos graus de relação de parentesco, como em relação aos avós em razão da afinidade com o genitor alienado, em relação aos irmãos unilaterais, tios e outras várias possibilidades, tão amplas quanto a multiplicidade das relações de parentesco e por laços de afinidade que possam existir. A busca por alienar o vitimado nestas relações por motivos pessoais ou vingativos é tão egoísta que ignora o quanto a manutenção das diversas relações interpessoais é benéfica na formação humana da pessoa alienada.

O alienador pode promover a alienação parental por diversos motivos, sendo os mais comuns a rejeição, o egoísmo, inconformismo ou até mesmo a frustração pelo insucesso da relação. Independente de qual seja, importa salientar que a sua configuração não depende da necessária consciência da pessoa que a promove, ou seja, o alienador pode estar agindo contra o alienado apenas como forma de punição, sem ter a real percepção da gravidade e consequências.

A alienação parental é uma violência psicológica com efeitos graves para o desenvolvimento da criança ou adolescente, podendo provocar no alienado uma predisposição para a depressão e até mesmo para o suicídio.

2.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome da alienação parental (SAP) foi identificada por Richard A. Gardner no ano de 1985, em seus estudos o psiquiatra notou que as crianças que passavam pela experiência do divórcio dos pais demonstravam sintomas semelhantes e na maioria dos casos estes sintomas apareciam em conjunto o que justificava a designação de uma síndrome. Desenvolvendo tal estudo Richard Gardner concluiu que:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARNER, 2002).

A alienação parental, conforme demonstrado, é uma campanha de descrédito do alienador contra o alienado, com a intenção de dificultar ao máximo a convivência dele com o menor. O que podemos notar é que a criança é utilizada como um mero peão em meio a batalha travada pelos adultos, ignorando-se completamente os interesses do menor e conseqüentemente o princípio do melhor interesse da criança e o da dignidade da pessoa humana (GARDNER, 2002)

Neste jogo de manipulações, o principal objetivo é afastar o alienado a qualquer custo, e para isso o alienador utiliza meios como a obstrução da comunicação, a implantação de falsas memórias, afirmações de que o alienado “não gosta do filho” e que ele o “abandonou” e até mesmo relatos falsos de violência física ou sexual.

Já a Síndrome da Alienação Parental analisa as conseqüências psicológicas, emocionais e comportamentais enfrentadas pelas crianças que estão perdidas em um universo criado pelo alienador. Ou seja, tal fenômeno é o conjunto de sintomas oriundos dos atos de alienação parental.

Geralmente a alienação é realizada por quem possui a guarda dos filhos, e age impedindo as visitas, e denegrindo a imagem do ex-cônjuge semeando na criança um verdadeiro repúdio em relação ao outro genitor. A intenção de afastar a figura do outro genitor é bem clara, tendendo sempre a denegrir essa figura para que a criança goste apenas de um ente parental. Quando a criança passa a demonstrar a mudança de comportamentos físicos e emocionais e a recusar o contato com o genitor alienado configura-se então a Síndrome.

Apesar de serem institutos que apresentam características semelhantes, a alienação parental e a síndrome da alienação parental não podem ser confundidas, visto que a síndrome da alienação parental diz respeito às conseqüências derivadas dos atos de alienação parental.

Para que possamos entender melhor, Priscila Maria Corrêa da Fonseca explica:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais que vem a padecer a criança vítima daquele alojamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho (FONSECA, 2006, p. 164).

Os danos causados pela alienação parental são graves e podem ser ainda piores quando a criança é muito nova, pois, por conta da idade, a criança é mais frágil emocionalmente e esse é justamente o momento que mais se necessita do convívio de ambos os genitores, por ser a fase de formação da personalidade.

[...] a Síndrome da Alienação Parental torna-se psicopatológica para a criança não simplesmente porque, em sua manifestação, ocorre uma campanha que desmoraliza um genitor, afastando a criança de um possível convívio saudável com este. Contudo, configura-se como doentia, por si só, principalmente, porque faz com que a criança afaste-se de si mesma, criando condições psíquicas propícias para o surgimento de transtornos psicológicos ou mentais. Destarte, a Síndrome de Alienação Parental não se restringe à alienação de um dos genitores, mas alcança também a alienação de si na criança (PINTO, 2008, p. 241).

Esses danos podem ser irreparáveis se não identificados e tratados da maneira correta, visto que quando descoberto tardiamente a restauração do vínculo pode ser praticamente impossível.

Sendo assim, mostra-se extremamente necessário a formação de campanhas informativas sobre a síndrome para que ela seja rapidamente identificada, visto que a intervenção precisa ser imediata nesses casos devido a gravidade das consequências que podem sofrer os filhos, o genitor alienado e o alienador.

Desta forma, podemos compreender que a síndrome da alienação parental é o distúrbio causado na criança por atos que visam denegrir a imagem da figura parental ou até mesmo afastá-la. Tais atos acabam resultando na rejeição injustificada da criança a um de seus parentes (geralmente os genitores), podendo causar inúmeras consequências psíquicas a criança alienada, tais como depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio.

2.3 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS QUE PODEM SER APLICADAS AO ALIENADOR

Constatada a alienação parental praticada por um dos ex-cônjuges com a intenção de denegrir a figura do outro genitor perante o filho, mostra-se indispensável a busca por medidas que possam evitar a continuidade da mesma, haja vista que essa campanha pode semear na criança ódio pelo genitor alienado, desencadeando o rompimento da relação entre pai/mãe e filho.

São comuns situações em que a criança presencia o genitor alienante desprezando o outro genitor, ações estas promovidas justamente com o intuito de provocar o afastamento entre o menor e seu genitor. Como se não bastasse, alguns alienantes são capazes até mesmo de fazer chantagens e ameaças para alcançar seu objetivo. Como consequência, a criança passa a espelhar este comportamento.

Nesses casos, ao ser constatada a Alienação Parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência entre pai/mãe e filho, a Lei nº 12.318/10 traz, em seu artigo 6º, um rol exemplificativo de consequências para aquele (s) que incidir (em) na prática de tal ato com o intuito de intervir na continuidade destas condutas.

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III – estipular multa ao alienador;
- IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII – declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, 2010)

Nota-se que as consequências do reconhecimento judicial da alienação parental vão desde uma mera declaração de ocorrência e advertência até a suspensão da autoridade parental.

O inciso I prevê a advertência que sobrevirá após a declaração do juiz quando constatada a alienação parental quando não se tratar de casos mais graves; já o inciso II aborda em seu texto a ampliação do regime de convivência do menor com o genitor alienado.

Apesar de o inciso III trazer em seu texto a multa como consequência prevista, ela não definiu um valor certo do montante que deve ser pago caso seja esta a penalidade aplicada ao alienante pelo juiz. Destaca-se que esta repreensão não tem como objetivo o lucro e sim como uma forma de diminuir as ocorrências do caso em estudo, com o intuito de desestimular o alienador a executar tal conduta.

Estes três primeiros incisos possuem características profiláticas, com a finalidade de evitar punições mais severas, estimulando os genitores a manterem o exercício regular da autoridade parental.

Quando vislumbrada a alienação parental, por ser considerado um distúrbio psicológico, poderá o juiz determinar a assistência psicológica e/ou psicossocial, com a finalidade de verificar a veracidade dos fatos alegados.

Uma das condutas mais comuns nos casos de alienação parental ocorre antes das visitas do alienado ao menor, o que acaba fazendo com que a criança não queira passar seu tempo com este. Sendo assim, já há julgados a favor da regulamentação de visitas por com acompanhamento por profissional forense:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - DIREITO DA GENITORA - INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL FORENSE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Nos litígios em que estejam envolvidos interesses relativos a crianças, notadamente naqueles que envolvam regulamentação do direito de visita, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, o interesse do menor. - Ausente prova nos autos de conduta grave da mãe a ocasionar peremptória repugnância da filha, até porque a genitora nunca desistira de prestar assistência à infante, insistindo em acordos com o pai da menor e mesmo com a adoção de medidas judiciais, o que corrobora a tese de alienação parental praticada pelo pai, impõe-se autorizar as visitas da mãe à menor, o que preserva o seu melhor desenvolvimento e interesse. - Revela-se prudente, por outro lado, que as visitas sejam supervisionadas por profissional forense, diante do que resultou dos estudos psicossociais. AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUARDA - DIREITO DE VISITAS - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - RESISTÊNCIA DA ADOLESCENTE - REVISÃO DOS TERMOS DA VISITAÇÃO - POSSIBILIDADE - MELHOR INTERESSE DO MENOR. - Em se tratando de interesse de crianças e adolescentes, o magistrado não deve se ater ao formalismo processual e determinar o simples cumprimento do acordo homologado em tempo pretérito em juízo, inclusive com imposição de astreintes, desconsiderando a instabilidade emocional e o desejo da menina, que apresenta notória resistência às visitas da mãe. - Estudo social que concluiu que "existem dificuldades sérias e ainda obscuras que inviabilizam, no atual estágio de sofrimento da adolescente, o retorno à visitação a sua genitora". - Visando a

estreitar os laços materno-filiais, porém, atenta à angústia da adolescente, recomendável, por ora, a visitação supervisionada em sábados alternados, na cidade em que reside a menor. - Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AI: 10378030092126003 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 08/03/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2013).

O inciso V do artigo acima transcrito pontua que quando a guarda do menor for exclusiva do alienador, esta poderá ser revertida em guarda compartilhada ou ainda em guarda unilateral em prol do genitor alienado.

Importante destacar que após a decretação da lei da guarda compartilhada, ela se tornou a regra nestes casos, ocorrendo assim a reversão da guarda somente em casos em que tenha havido descuido, maus-tratos ou negligência em relação aos cuidados básicos ao menor.

Nos casos em que faz-se necessário a decretação cautelar do domicílio da criança previsto no inciso VI, esta passará a residir apenas no domicílio que lhe for determinado, sendo aplicado juntamente com o artigo 8º do mesmo dispositivo que trata da competência em relação às ações fundadas em direito de convivência familiar.

Quando não houver previsão de tempo nos casos em que são declaradas a suspensão da autoridade parental, prevista no inciso VII, esta poderá permanecer até que o menor atinja a maioridade civil, podendo levar à extinção dessa autoridade. Por se tratar de abuso do poder familiar, essa penalidade também poderá ser aplicada baseando-se nos artigos 1.637 e 1.638, inciso V do Código Civil combinado com o artigo 129, inciso X do Estatuto da Criança e do adolescente.

A penalidade de suspensão da autoridade parental somente deve ser decretada se não houver a possibilidade de aplicação de outras medidas ao caso concreto.

As sanções referidas nos incisos V, VI e VII, podem resultar no rompimento da relação entre o menor e o alienante, e é justamente por isso que elas somente são aplicadas em casos mais graves da alienação. As providências previstas no artigo 6º podem ser aplicadas juntas ou separadas, não sendo necessária sua apreciação na ordem apresentada na lei, observando-se sempre o melhor interesse do menor.

A medida aplicada ao alienante depende da gravidade da violência psicológica sofrida pelo menor, visto que tais medidas possuem como principal objetivo proteger a criança e assim assegurar seus direitos.

Por mais que venha a ocorrer a aplicação destas punições, a decisão não afetará a responsabilidade civil ou criminal decorrente da prática da alienação parental para o alienador; é possível entender a partir deste artigo que as vítimas possuem o direito de ressarcimento pelos danos que lhes foram causados, desde que demonstrados os requisitos básicos de responsabilidade civil.

Apesar de haver punições para o alienante, o intuito não é puni-lo, mas observa-se que em muitos casos, torna-se a única forma de incentivar o convívio do menor com o genitor alienado, visto que foram distanciados em virtude das manipulações do genitor alienante.

Vale ressaltar ainda que as sanções adotadas não serão aplicadas somente ao genitor, mas se estenderão a todos que contribuíram com o intuito de prejudicar o convívio do menor com seu progenitor e familiares.

Apesar de prever alternativas punitivas, a Lei de Alienação parental possui caráter prevalentemente educativo, conforme aduzido por Carlos Gonçalves: “A lei ora comentada tem mais um caráter educativo, no sentido de conscientizar os pais, uma vez que o Judiciário já vinha tomando providências para proteger o menor quando detectado um caso da aludida síndrome.” (GONÇALVES, 2014, p. 308).

Reiterando-se a afirmação acima, podemos notar que o artigo 10 da Lei previa pena de detenção de seis meses a dois anos ao alienante mas foi vetado pelo presidente com a justificativa de que já haviam sanções suficientes previstas na lei que conseguiriam alcançar seu principal objetivo que era proteger o menor e que o ato de alienação parental não foi tipificado como crime. Visto isso não seria necessária a sanção de natureza penal, até porque seus efeitos poderiam ser prejudiciais à criança.

Outro mecanismo que foi vetado foi o procedimento de mediação previsto no artigo 9º da Lei, visto que o direito à convivência familiar do menor é indisponível, conforme o art. 227 da Constituição Federal, o que o impede de ser apreciado mediante procedimentos extrajudiciais.

Apesar de existirem penalizações que podem ser aplicadas a quem pratica a alienação parental, há pessoas que não param de praticá-las pois creem que o Judiciário não é capaz de enfrentar estas situações de forma rígida.

A alienação parental é um mal que assola muitas crianças, mas o que realmente preocupa o judiciário é que essa prática pode ser responsável pela inversão

dos sentimentos do menor, pois, pior que a responsabilidade jurídica é a responsabilidade espiritual que jamais deve ser desprezada.

Pela alienação parental ser uma forma de abuso emocional e a Síndrome ser caracterizada pelos efeitos emocionais desencadeados na criança ou adolescentes, podemos concluir que esta não é uma batalha fácil, visto que quando a alienação perdura por muito tempo e o genitor alienado tiver convivido pouco com o filho se torna ainda mais difícil combater a Síndrome, tornando a situação ainda mais delicada de ser resolvida.

Diante disto, percebe-se que sempre há uma reação para cada ação e apesar de não existir mais a pena de detenção ou reclusão para os casos de alienação parental, a pessoa que recair nesta conduta suportará alguma das medidas previstas na Lei 12.318/2010.

3. A GUARDA DOS FILHOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1 DA PREDOMINÂNCIA DA GUARDA UNILATERAL MATERNA

Inicialmente, para que seja feita a análise deste tópico é preciso ressaltar que com a dissolução da sociedade conjugal o que se desfaz é apenas a conjugalidade entre os cônjuges, e jamais a parentalidade, conforme aduzido no artigo. 1.632 do Código Civil: “a separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos” (BRASIL, 2002).

Conforme o prescrito artigo acima os cuidados e responsabilidades dos genitores em relação aos seus filhos são mantidos, ou seja, com o fim da relação conjugal ou dissolução da união estável, não se eximem os pais de colaborar com suas obrigações em relação aos filhos, devendo continuarem comprometidos com a criação e desenvolvimento destes.

Tradicionalmente, ocorre que, em regra, a legislação previa na redação original do art. 1583 do Código Civil que ao casal divorciado era dada a obrigação de acordarem sobre a guarda dos filhos. E que em caso de discordância entre os genitores, o Poder Judiciário concederia a guarda unilateral ao genitor que dispusesse de melhores condições para exercê-la.

São diversas as discussões sobre o termo “melhores condições para exercê-la”, pois possuía-se a ideologia de que a mulher tinha um dom superior em relação ao cuidado dos filhos, e o instinto materno a tornava muito mais qualificada para a responsabilidade da guarda da criança.

Desta forma, ao invés de investigar os casos concretamente, buscando sempre o apreço pelo Princípio do Melhor Interesse do Menor, e outros aspectos como a liberdade de tempo, personalidade do genitor, as condições de moradia e outros fatores diretamente ligados ao ambiente familiar, a guarda era atribuída à mãe, independente destes, pois presumia-se que esta era a mais apta a exercer tal função.

Com o intuito de modificar tal cenário, baseado na “superioridade da mãe” no efetivo exercício da guarda, foram impostas diversas mudanças, aliadas a mudança de pensamento de pais que eram presentes e conscientes e estavam dispostos a cuidarem de seus filhos, ainda que em condições de recém nascidos, o que colocava

os genitores no mesmo nível de proporcionarem boas condições de guarda dos filhos. Apesar disto em seu estudo publicado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Adalgisa Wiedmann Chaves constata:

(...) é de se mencionar que ainda persiste no nosso sistema judicial um certo ranço, no sentido de haver certa preferência, se é que se pode dizer assim, pela guarda materna. Embora o Primeiro Grau de Jurisdição seja bastante inovador e venha, muitas vezes, acolhendo pleitos de pais em litígio, deferindo aos homens a guarda dos filhos menores, tem-se que o Segundo Grau ainda se mostra conservador, dificilmente optando pela guarda paterna. Infelizmente, ainda há um entendimento, até mesmo entre a população leiga, de que o lugar dos filhos é com a mãe, cabendo ao pai apenas pagar a conta, ou seja, alcançar os alimentos a prole. (CHAVES, 2008)

Para muitos doutrinadores, a guarda monoparental materna era uma teoria até aceitável para a época, pois ponderava-se a cultura e ideia do instinto materno como algo específico apenas da mulher e que a mulher era um ser destinado ao sacrifício, por possuir uma maior capacidade de renúncia em relação ao homem e ter uma maior afinidade dos vínculos com os filhos.

Devido a estas construções sociais, perpetuou-se a ideia de que um pai, mesmo divorciado, e que se importasse e realmente ama seus filhos, não tinha escolhas senão abdicá-los em favor da mulher, pois ela era a melhor pessoa para cuidar deles.

Nesta esteira, era possível observar que no decorrer dos processos judiciais os pais geralmente sempre estavam em desvantagem em relação à capacidade de exercer a guarda dos filhos, pois implicitamente prevalecia a crença de que os genitores masculinos não eram tão competentes para cuidar dos filhos quanto a mãe, restando ao pai somente tentar provar a incapacidade da mãe permanecer com as crianças, e subsequentemente suas reais condições de obter a guarda dos filhos.

3.2 DA GUARDA UNILATERAL: DE REGRA À EXCEÇÃO

Como já assentado, o art. 1583 do Código Civil, antes de qualquer alteração, recomendava que aos pais era dada a obrigação de acordarem sobre a guarda dos filhos. Para sua efetiva aplicação, a lei propunha dois meios, que eram eles o consenso entre os pais ou, em caso de desacordo, a fixação da guarda unilateral decretada pelo juiz.

Perfazendo a redação do presente tema, o § 2º do art. 1.584 determina que, na hipótese de não haver acordo entre os genitores em relação à guarda dos filhos, será então aplicada a possibilidade da guarda compartilhada.

Foi somente assim que, em 2008 com a Lei 11.698 que este tipo de guarda passou a prevalecer, evoluindo assim para a Lei 13.058 de 2014 que estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispõe sobre sua aplicação, desta forma, a guarda unilateral deixou de ser a regra e passou a se tornar a exceção.

3.3 GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE MINIMIZAR OS EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada tem sido a melhor ferramenta para evitar castigar a criança ou adolescente, com o afastamento de um de seus genitores, que apenas o visitará, não compartilhando suas alegrias, vitórias, derrotas e vivências cotidianas de um ser humano em sua fase de descoberta e autoconhecimento quando determinada a guarda unilateral.

Note-se que é importante reconhecer que a convivência constante de uma criança com seus pais é de suma importância para a formação saudável de sua personalidade. Desta forma, a aplicação da guarda compartilhada pode propiciar aos filhos a oportunidade de partilhar da companhia, educação e dedicação de ambos os pais, que desempenham funções e papéis diferentes e necessários na vida dos filhos.

O desentendimento entre os adultos litigantes, por si só, não é fator determinante para o sucesso ou não da guarda compartilhada, posto que estes fatores influiriam, do mesmo modo, na aplicação da guarda monoparental. Na realidade, o problema está nos genitores conflitantes, que precisam esquecer o egoísmo e pensar em primeiro lugar no bem estar da criança.

Desta forma, há de concordar que a relação de um pai ou mãe visitante e seu filho em uma situação de guarda unilateral, se torna limitada pela convenção do tempo, até a entrega da criança ao guardião.

Posto isto, a guarda compartilhada determinada por sentença ou por concordância entre as partes, ainda será o caminho mais benéfico para exprimir o exercício do poder parental responsável, em plano de igualdade, de modo a diminuir o sofrimento do menor.

A Constituição Federal de 1988 trata em seu texto sobre a igualdade substancial entre homens e mulheres seja em relação ao seus direitos e deveres na sociedade conjugal ou não ou seja no exercício da paternidade/maternidade responsável, conforme aduzido expressamente em seus artigos 5º, *caput* e inciso I; e 226, *caput*, § 5º, todos do referido dispositivo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 1988)

Mostra-se importante destacar que houveram mudanças no contexto social e que a família patriarcal ficou no passado, agora nos tempos modernos as mulheres conquistaram seu espaço no mercado de trabalho e não exercem apenas o papel de mãe e dona de casa, e é justamente por isso que as obrigações domésticas e de educação da prole passam a ser tarefas divididas entre os genitores.

Sendo assim, levando-se em consideração todas estas mudanças em nosso contexto social, não há mais como defender a guarda unilateral nos casos de divórcio de casais com filhos, uma vez que esta se tornou ultrapassada e não atende mais às necessidades das famílias modernas. É necessário, portanto, para que haja o exercício pleno da parentalidade responsável e do convívio do menor com ambos os pais que seja aplicada a guarda compartilhada.

Pode-se notar que a guarda compartilhada tem sido uma boa opção para manter o relacionamento saudável entre os ex-cônjuges e os filhos, pois ela elimina a disputa pela guarda da criança, tornando-se assim uma solução muito viável para evitar a alienação parental.

A ideia é que, com a aplicação da guarda compartilhada, os genitores passem a focar mais nos interesses do menor, exercendo suas funções de pai e mãe, independente dos conflitos existentes entre eles.

Com o mesmo pensamento, Giselle Câmara Groeninga, em artigo de sua autoria, aduz:

Em outras palavras, a verdade das relações que deve buscar o processo judicial, e as perícias que o integram, implica na consideração do princípio do superior interesse da criança e do adolescente que, necessariamente, congrega o exercício das funções paterna e materna e, assim, os interesses do pai e da mãe. A separação, termo que uso aqui em sentido lato, implica justamente em um trabalho mental de distinção entre casal conjugal e parental. E os impasses relativos ao exercício do poder familiar pós-separação dizem respeito à dificuldade em distinguir as funções, que encontravam-se sobrepostas quando era conjunta a convivência. (GROENINGA, 2009)

§

Desta forma pode-se notar que, quando adotada a guarda unilateral, havendo campanhas de alienação parental, a criança sofrerá um enorme conflito de lealdade em relação ao genitor alienante e ao genitor alienado, temendo estar abandonando ou magoando o primeiro, caso crie algum tipo de laço com o genitor alienado.

Nesta esteira Caetano Lagrasta Neto aduz:

“Esse afastamento, nos estágios médio ou grave, acaba por praticamente obrigar a criança a participar da patologia do alienador, convencida da maldade ou da incapacidade do alienado, acabando impedida de expressar quaisquer sentimentos, pois, caso o faça, poderá descontentar o alienador, tornando-se vítima de total abandono, por este e por todos os responsáveis ou parentes alienados”. (NETO, 2008, p. 38-48)

Isto posto, mostra-se necessário salientar que a presença dos pais é indispensável para que o menor possa estruturar sua personalidade de forma digna e saudável, e a guarda compartilhada, por este motivo, torna-se um meio eficaz como forma de minimizar os efeitos da alienação parental no núcleo familiar.

Sendo assim, a possibilidade de continuar convivendo com o filho de forma igualitária faz com que a criança deixe de ser uma arma de vingança já que ambos terão o mesmo contato com a criança com a guarda compartilhada, fato este que impede que o acesso ao filho se torne moeda de troca ou de desafrenta.

CONCLUSÃO

Como se pode notar, a presente monografia apontou um estudo sobre a alienação parental, a guarda compartilhada e o melhor interesse do menor, demonstrando esta modalidade de guarda como sendo uma forma de inibir a alienação parental e auxiliar no desenvolvimento saudável do menor.

Foi possível observar que a evolução da sociedade nas relações familiares ao longo dos anos sofreu diversas mudanças, e o ordenamento jurídico tem buscado acompanhar e atender a essas modificações, a fim de melhorar a convivência da sociedade.

Estas mudanças interferiram diretamente na definição dos papéis parentais, já que antigamente havia uma divisão claramente delineada quanto ao papel dos cônjuges em relação aos filhos nas relações em que os pais não coabitavam ou que viessem a não mais coabitar. Tradicionalmente as crianças ficavam sob os cuidados da mãe, sem muito envolvimento com o pai que se mantinha distante, apenas auxiliando com o sustento financeiro e a visitação esporádica. Contudo, com as atuais mudanças tal realidade foi alterada, fazendo com que muitos pais buscassem ter um convívio mais intenso com seus filhos, pretensão esta nem sempre bem acolhida pela mãe que, seja por disputa, vingança ou por insegurança, muitas vezes se sente ameaçada em compartilhar a convivência, o que justifica o aumento nas recorrências da alienação parental.

Foi possível observar que a alienação parental consiste em atos de violência psicológica praticados contra o menor, geralmente por um de seus genitores, em desfavor do outro, podendo ocorrer com falsas declarações, chantagens, a mudança de residência da criança e/ou o afastamento injustificado do genitor alienado, dentre outras infinitas possibilidades, gerando na criança falsas memórias resultando na rejeição injustificada do genitor alienado.

As consequências da alienação parental podem ser graves, pois muitas das vezes essa violência ocorre quando a criança ainda é muito jovem, sendo assim, justamente na fase em que ela necessita da boa convivência com os pais para que possa ter o desenvolvimento saudável de sua personalidade, tornando os danos irreversíveis.

Para compreender melhor sobre as consequências psicológicas, emocionais e comportamentais foi discutido sobre a Síndrome da Alienação parental que é uma espécie de distúrbio causado na criança por estes atos que visam denegrir a imagem da figura parental, desencadeando problemas como depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio.

O judiciário pensando no melhor interesse do menor com a intenção de evitar essa disputa entre os ex-cônjuges transformou a guarda compartilhada como regra, visando evitar o uso da criança como troféu e possibilitando a convivência contínua da criança com ambos os genitores.

Posto isto, conclui-se que a guarda compartilhada tem sido grande aliada para ajudar a diminuir a grande recorrência dos casos de alienação parental posto que desta forma a convivência com o filho continuará de forma igualitária, possibilitando que o menor possa estruturar sua personalidade de forma digna e saudável, diminuindo assim os efeitos da alienação parental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em 29 nov. 2020.

BRASIL. **Código Civil**. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 27 set. 2020.

DIAS, M. B. **Família, ética e afeto**. Consulex. Brasília: Consulex, 15 abr. 2004, n. 174.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 10ª edição revista, atualizada e ampliada. I edição porto alegre, livraria do advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p. 38.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, 18. ed. aum. e atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002). São Paulo: Saraiva, 2002, v. 5.

FUNARI, Pedro Paulo. **Grécia e Roma**. São Paulo: Editora Contexto, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GROENINGA, Giselle Câmara. Alienação Parental: Revisão Necessária. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Nº 11. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009, p. 105-114.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: família**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MIRANDA, Pontes de. **Direito civil : famílias**. 4º Ed. São paulo: saraiva, 2011.

NETO, Caetano Lagrasta. Parentes: Guardar e Alienar. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Nº 11. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009, p. 38-48.

SILVA, Eduardo. **A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil**. In: MARTINS-COSTA, Judith. A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos

fundamentais constitucionais no direito privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.



RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O estudante **ISABELA GUIMARÃES GONDIM**, do Curso de **DIREITO**, matrícula 2017.1.0001.0102-2, telefone: 62 98135-8821, e-mail: isabelagg@hotmail.com, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “O ESTUDO DA LEI 12.318/2010 E 13.058/2017: ALIENAÇÃO PARENTAL, SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE MINIMIZAR SEUS EFEITOS” gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 16 de junho de 2021.

Assinatura do autor: *Isabela Guimarães Gondim*

Nome completo do autor: Isabela Guimarães Gondim

Assinatura do professor-orientador: *Goiacy Campos dos Santos Dunck*

Nome completo do professor-orientador: Goiacy Campos dos Santos Dunck